

# REPÚBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 331

Senhores Deputados.—A comissão de agricultura da Câmara dos Deputados dá o seu apoio à proposta de lei n.º 326-B, que tem por fim vulgarizar o conhecimento das nossas marcas de vinho. O relatório do projecto salienta a importância do assunto e dispensa quaisquer explicações.

O regulamento para o comércio do vinho do Pôrto, de 27 de Novembro de 1908, no artigo 19.º, consignava que devia ser publicada anualmente, em *separata* especial, a lista dos exportadores de vinho do Pôrto: esta proposta de lei vem dar uma execução cabal àquele artigo.

Para melhor definir quais são as marcas que podem ser incluídas no album, propomos que o artigo 1.º tenha a seguinte redacção, que bem se conforma com a lei de 27 de Novembro de 1908:

«Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado a despende no ano económico de 1913-1914 a quantia de 6.000 escudos com a organização dum album destinado à vulgarização das marcas de vinhos do Pôrto registadas na Repartição de Propriedade Industrial pertencentes aos exportadores inscritos na Alfândega do Pôrto, em conformidade com o artigo 6.º do regulamento de 27 de Novembro de 1908».

Ao artigo 4.º propomos a seguinte emenda ao corpo do artigo:

«Artigo 4.º Para custeio das despesas que o Govêrno tem que fazer com a publicação e distribuição desta obra, fica autorizado a lançar um imposto de 2 centavos por hectolitro de vinho exportado pela Alfândega do Pôrto pertencente aos exportadores, a que se refere o artigo 1.º».

Sala das sessões da comissão de agricultura, em 24 de Junho de 1913.

Paiva Gomes.  
Alberto Charula.  
Jorge Nunes.  
Ezequiel de Campos, relator.

### Proposta de lei n.º 326-B

O produto que constitui a mais importante verba da nossa exportação é incontestavelmente o vinho do Pôrto, que ainda hoje se desconhece em muitos mercados, conforme há doze anos o declarava *Le Portugal au point de vue agricole* e que se comprova pelas estatísticas subsequentemente publicadas.

Na de 1909 que foi a primeira que veio à luz sob o regime da República Portuguesa verifica-se que os valores de exportação foram total, em escudos:

1905	28.969:000
1906	30.593:000
1907	30.410:000
1908	28.377:000
1909	30.880:000

ou em média 29.845.800 escudos.

Os valores totais da exportação de vinhos do Pôrto durante os mesmos anos e na mesma unidade monetária foram

1905	5.027:000
1906	5.559:000
1907	5.266:000
1908	4.945:000
1909	5.040:000

ou em média 5.167.400 escudos, isto é 17 por cento do total de toda a nossa exportação.

Mas não deve considerar-se apenas esta exportação pelo seu valor monetário. É também preciso apreciá-la na sua totalidade em hectolitros e pode então afoitamente dizer-se que tendo aumentado no mundo inteiro o consumo de todos os géneros, graças às maiores facilidades de transporte, só a exportação dos vinhos do Pôrto que era em 1865 de 215.285 héctolitros, em 1909 não subiu senão a 234.573 héctolitros ou menos de 9 por cento do que se expedia há 45 anos.

Ora em 1865 exportávamos 365.049 héctolitros de vinhos sem distinção de qualidades e em 1909 a exportação excedeu e muito o dôbro daquele valor, pois que che-

gou a 863.036 héctolitros, o que corresponde a 136 por cento da quantidade, que consumiam em 1865 os mercados externos.

Acresce ainda que, na exportação dos vinhos do Pôrto, exceptuando os anos de 1893 e 1894, desde 1880 até 1903 exclusive, sempre a capacidade exportada excedeu e muito o máximo que se conta de 1903 até 1909.

Com efeito a exportação de vinhos do Pôrto foi em hectolitros em:

1903	256:357
1904	215:861
1905	235:211
1906	263:616
1907	245:112
1908	230:512
1909	234:573

Ao passo que nos anos de 1893 e 1894 foi respectivamente 259:285 e 241:086 hectolitros, números que ainda assim se aproximam dos máximos do periodo considerado desde 1903 até 1909.

Não contando o ano de 1886 com os seus 401.428 hectolitros de vinho do Pôrto exportado, que foi o máximo dos máximos; não são raros os valores de trezentos milhares ou muito próximos deles, desde 1874 até 1902.

Há pois um decrescimento de consumo de vinhos generosos, talvez não tanto por moda, conforme se ouve dizer, como por falta de reclamo ao producto.

Na Inglaterra, temos perdido o mercado por isso que, comparando os extremos do quadro xv da Estatística Especial do Comércio e Navegação relativa a 1909, observámos este facto com a eloquência dos algarismos que vão ler-se:

1865	181:755	1909	140:909
1866	171:737	1908	144:547
1867	135:342	1907	148:649
1868	147:037	1906	172:363
1869	156:925	1905	138:561
1870	182:958	1904	133:002
1871	169:352	1903	164:885
Média...	163:586	Média...	148:988

A nossa exportação para aquele país nos periodos indicados baixou por isso em média 14:598 hectolitros.

Nos Estados Unidos do Brasil também temos perdido terreno como se verá pelo quadro seguinte:

1865	18:280	1909	38:090
1866	30:365	1908	33:932
1867	33:741	1907	39:779
1868	32:260	1906	37:619
1869	51:737	1905	38:414
1870	44:884	1904	33:285
1871	46:631	1903	31:598
Média...	36:842	Média...	36:102

Se é apenas de, 740 hectolitros a diferença entre as duas médias convém notar que, termo médio, a exportação de vinhos que para ali fizemos no periodo de 1903 a 1909, foi de 405:273 hectolitros e no de 1865 a 1871 somente de 109:680 hectolitros. Quadruplicando pois a nossa exportação vinícola, perdemos-la no mais precioso dos vinhos continentais que produzimos, isto sem atendermos ao prodigioso aumento de população na República nossa irmã.

Por muito boa vontade que se tenha, não pode dizer-se que a exportação de vinhos do Pôrto para a Alemanha compense a paralização e o deperecimento nos mercados de Inglaterra e Brasil, porque, adoptando o mesmo

critério comparativo que para aqueles dois, vemos o seguinte:

1865	3:279	1909	11:901
1866	3:820	1908	10:288
1867	5:097	1907	10:382
1868	3:832	1906	10:973
1869	2:695	1905	15:086
1870	3:124	1904	11:951
1871	5:595	1903	13:245
Média...	3:920	Média...	11:975

O aumento médio foi portanto de 8:055 hectolitros, isto é, pouco mais de metade da perda anual média no mercado inglês.

As nossas exportações para a Suécia, Rússia, Holanda Dinamarca e Bélgica tem aumentado é certo, mas em tam pequena escala que se pode dizer com a certeza matemática que é susceptível de comportar uma estatística que está em decrescimento ou pelo menos em marasmo o nosso comércio de vinhos do Pôrto.

Ainda esta asserção, é comprovada com os valores, ainda não rectificadas das estatísticas da exportação em 1910 e 1911 que accusam todavia para os vinhos do Pôrto respectivamente 311:359 e 256:248 hectolitros.

Revelam estes dois algarismos um aumento da nossa exportação e convêm auxilia-la, mormente na época actual em que a legislação definiu os nossos vinhos regionais, por forma a dar garantia da sua genuinidade aos que os consumirem.

O convénio de 14 de Abril de 1891 conhecido pelo nome de *arrangement de Madrid* foi, de facto, um grande passo para a repressão da fraude, mas deve observar-se que apenas uma minoria de nações a elle aderiu e as que o assinaram não o applicam sob o mesmo espirito.

A Inglaterra pretende reservar o direito de fabricar Borgonha com vinhos de Austrália com a condição de lhes chamar *Borgonhas australianos*, o que é uma anomalia em flagrante contradição com o convénio aludido, que deveria logicamente applicar-se a todos os productos que tiram as suas qualidades caracteristicas do solo, das condições climáticas ou dos processos usados desde séculos em dadas regiões.

A Alemanha, que não assinou o *arrangement de Madrid*, autoriza por lei de 1909 o fabrico de *cognacs* alemães e no ano passado proibiu, também por lei, que se vendam vinhos de lota sob o nome de «Borgonha alemão»:

A França tam cuidadosa na repressão das fraudes e cuja lei de 1905 se cita justificadamente como modelar, tolera, nas regiões do sul, o fabrico de vinhos do Pôrto e da Madeira, embora a combinação de Madrid fôsse assinada por ella e por Portugal também, dando assim ao nosso país, o direito exclusivo de propriedade dos nomes Pôrto e Madeira.

Não há portanto no *arrangement de Madrid* o perfeito acôrdo para a repressão das fraudes, estando-se longe da fórmula ideal apresentada em 1909 no congresso de Genebra e ali expressa nos termos seguintes: «*Lorsqu'un pays a défini l'un des produits de son sol ou de son industrie et établi des règlements pour protéger le dit produit contre l'imitation frauduleuse qui pourrait être faite, par ses nationaux, les autres pays devront, sur leur territoire, accorder à ce produit une protection identique*».

Esse é o caso que se dá com os nossos vinhos regionais porque o artigo 1.º do decreto de 10 de Maio de 1907, no seu § 1.º, define os nomes de vinhos do Pôrto, Madeira, Caravelos e Moscatel de Setúbal.

No § 2.º fixa as regiões que produzem estes vinhos e os restantes artigos deste decreto são de execução difficil, mas no entanto bem definidas se acham as regiões de que podemos exportar afoitamente productos para toda a parte,

defendendo-os contra a falsificação perante os tribunais estrangeiros.

A natureza ditatorial do decreto citado poderia em face do direito constitucional tirar-lhe talvez o valor legal, mas essa objecção desaparece quando se tiver em vista a lei de 18 de Setembro de 1908, que logo no seu primeiro artigo releva o Governo da responsabilidade em que incorreu com a promulgação do decreto de 10 de Maio de 1907. (*Diário do Governo* n.º 215, de 24 de Setembro de 1908, p. 2927).

No seu artigo 3.º define a carta de lei de 18 de Setembro de 1908 a região produtora de vinhos generosos denominados do Pôrto.

No artigo 5.º designa as entidades exportadoras daquele produto e no seguinte garante a origem d'êle.

O artigo 7.º fixa os portos por onde devem ser exportados os vinhos do Pôrto e da Madeira.

Nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º define outras regiões vinícolas e no 17.º providencia para os vinhos da Madeira.

Em 1 de Outubro de 1908 aprovou se o regulamento para execução desta lei e logo no seu primeiro artigo determina os quatro tipos regionais privativos de vinhos generosos do país: Pôrto, Madeira, Carcavelos e Moscatel de Setúbal, mas entendeu que o vinho do Pôrto carecia duma regulamentação especial e por isso, ainda com a lei de 18 de Setembro de 1908, se promulgou o regulamento de 27 de Novembro do mesmo ano, que foi modificado pelo decreto de 18 de Abril de 1911.

No seu artigo 2.º bem claramente se define ainda uma vez a região produtora do chamado vinho do Pôrto.

O artigo 5.º garante a origem do produto e também os artigos 10.º, 19.º, 20.º, 48.º e 51.º O mesmo sucede com os artigos 6.º, 23.º, (n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º) e 50.º daquele regulamento que o decreto de 18 de Abril alterou para tornar mais eficazes as seguranças já nele contidas. Ambos estes diplomas mais uma vez dão a garantia do produto a exportar, pela divulgação do nome do exportador, pela determinação, que torna a ser confirmada, dos portos por onde há que efectuar a exportação e pela forma como os interessados e o Estado podem e devem exercer a fiscalização dos interesses desta indústria que tanto convêm desenvolver.

Quanto aos vinhos da Madeira, o artigo 11.º do regulamento de 1 de Outubro de 1908 acima citado determina que em diploma especial se definam as condições a eles relativas.

Três são as bases prescritas no dito artigo 11.º e sobre elas assenta o regulamento de 11 de Março de 1909, em cujo artigo 2.º se define a região.

Todo o capítulo 2.º daquele regulamento trata da exportação dos vinhos da Madeira e parece que bem minucioso é para afixar a genuinidade do produto, dando todas as garantias ao consumidor.

As atribuições da comissão de viticultura na região madeirense são de molde a fiscalizar a pureza e valor daquela bebida, mórmente se se tiver em conta o n.º 1.º do artigo 26.º e se vulgarizarem os trabalhos resultantes do n.º 3.º do dito artigo.

Estas disposições todas que defendem o comércio honesto e que deviam tender a ampliação dos mercados dos nossos vinhos não tem produzido contudo os resultados que licito era de esperar.

Os dados estatísticos citados logo no começo d'este relatório contados na época em que devia achar-se em plena execução o convénio de Madrid de 14 de Abril de 1891 demonstram exuberantemente que êle não melhorou a exportação do nosso produto regional mais característico.

Para a Madeira até o decrescimento da exportação é manifesto, excepto para 1910-1911.

Com efeito as estatísticas acusam os resultados seguintes:

Anos	Decalitros	Valores em milhares de escudos
1905 . . . . .	274:876	829
1906 . . . . .	251:579	740
1907 . . . . .	242:527	517
1908 . . . . .	232:422	489
1909 . . . . .	233:517	491
1910 (a) . . . . .	282:570	582
1911 (a) . . . . .	296:592	601

(a) Estes valores ainda estão sujeitos a correcções ultteriores.

Se há um manifesto aumento comparando o período de 1865 a 1871 com o de 1903 a 1909, pode dizer-se que de 1885 para cá se tem conservado estacionária a exportação de vinhos da Madeira, pelo menos no tocante a quantidades.

O décimo sexto quadro da estatística especial do comércio e navegação para o ano de 1909 comprova o que dito fica, bastando transcrever aqui alguns dos algarismos que nele se lêem.

Anos civis	Valores em milhares de escudos	Hectolitros*						
		Total	Alemanha	Estados Unidos do Brasil	França	Inglaterra	Rússia	África portuguesa
1885	416	23:088	571	453	3:817	11:479	1:546	276
1886	451	23:929	1:331	912	3:464	11:698	2:055	131
1887	432	21:118	1:334	1:682	4:112	6:918	2:685	87
1888	797	24:140	1:589	762	4:847	12:729	1:952	161
1889	641	19:083	2:157	696	4:062	8:635	2:592	139
1890	683	20:395	2:550	630	4:139	9:347	3:074	168
1891	760	23:837	4:152	722	9:397	7:866	976	236
1892	634	19:294	5:692	830	3:631	7:766	738	232
1893	650	19:621	3:021	958	2:862	7:681	3:975	190
1894	654	20:065	2:725	935	3:861	7:387	4:447	155
1895	723	22:827	3:624	844	4:504	7:300	6:005	157
1896	675	22:537	3:903	632	4:253	7:416	5:631	222
1897	787	24:173	4:603	530	4:854	8:128	5:545	157
1898	788	24:301	5:047	1:126	4:599	6:311	6:690	162
1899	780	25:105	6:153	540	4:554	5:699	7:708	90
1900	798	26:202	4:234	495	5:238	8:835	6:746	135
1901	750	23:928	4:499	557	4:839	6:723	4:914	226
1902	773	25:542	6:027	579	5:903	6:366	2:398	99
1903	793	26:404	7:738	550	4:958	4:796	6:118	115
1904	752	24:980	6:426	819	4:930	3:651	6:814	111
1905	829	27:487	7:743	888	5:242	3:721	6:927	120
1906	740	25:158	8:156	854	7:033	3:156	3:329	122
1907	517	24:253	7:943	1:225	5:089	3:714	3:962	123
1908	489	23:242	8:067	736	5:767	2:749	3:427	234
1909	491	23:852	7:909	789	5:714	3:236	4:247	241

É costume ouvir-se dizer que a moda tem restringido o consumo dos vinhos substituindo-os pelas águas mineiras, mas parece que já em França se está dando a reacção em favor dos borjonhas, dos bordéus e até dos vinhos regionais do antigo Maconnais, do Var e do Herault e no caixeiro viajante se confia que, especializado na colocação dos vinhos, promova a sua venda.

Já em 1893 o Sr. Batalha Reis em conferências que fez a convite do então Ministro das Obras Públicas Sr. Bernardino Machado deu idea do que devia ser o caixeiro viajante que tivesse que occupar-se da colocação de vinhos. Indicou nas suas conferências a oportunidade do consumo de cada tipo, mas esse trabalho de propaganda pelo produto cabe ao comércio exclusivamente.

Todavia muito pode o Govêrno auxiliá-lo vulgarizando no estrangeiro as providências legais adotadas e dando notícia dos estabelecimentos e firmas a quem podem pedir-se vinhos do Pôrto.

Na Repartição da Propriedade Industrial possui-se um núcleo importante de informações, constituído pelas marcas registadas. É elle composto por 2732 marcas para vinhos comuns, licorosos, generosos e espumosos distribuídos por 412 possuidores.

Formar com essas marcas um álbum de forma artística e distribuí-lo profusamente seria um reclamo para productos que podemos e devemos exportar.

Mas a marca deve ser acompanhada por uma sucinta notícia da casa produtora, da sua capacidade de produção, dos preços, da localização dos armazéns ou depósitos, dos nomes e interesses dos agentes e outras mais indicações todas de carácter comercial.

Resultariam perfeitamente inúteis contudo semelhantes albuns por encontrarem poucos que os consultassem se se lhes não desse um carácter artistico com fotografuras dalguns sítios mais característicos dos estabelecimentos, das quintas e outros que os exportadores de vinhos do Pôrto julgassem dever tornar conhecidos, até de modo a inspirarem o desejo de que os visitassem.

Uma noticia sucinta e sumária da antiguidade da firma a quem pertencer a marca ou marcas, do seu tráfego, das recompensas obtidas e outras análogas permitiriam organizar uma obra cujo alcance é óbvio para o desenvolvimento da nossa exportação vinícola.

Por emquanto, ás noticias e albuns a que se faz referência seriam publicadas em português e em inglês com destino portanto aos nossos mercados mais importantes, no Brasil, na nossa África e em todos os países onde se fala a lingua inglesa.

Se as informações dos nossos agentes consulares na Rússia, Escandinávia, Dinamarca e Holanda fôsem de molde a desenvolver-se a colocação de vinhos do Pôrto naqueles países do norte da Europa, conviria traduzir as noticias aludidas nas linguas ali faladas, fazendo-se igualmente uma tradução alemã destinada aos mercados da Alemanha e Áustria.

Pensar na introdução dos nossos Portos e Madeiras na Hungria, România, Sérvia e Bulgária é inútil por emquanto, e na Turquia nem em tal se deve pensar, por ali ser a maioria constituída por bebedores de água.

A Itália, Espanha e França, graças à sua produção vinícola, nunca podem ser mercados sérios para os nossos vinhos e por isso não podem sobre elles incidir esforços proficuos para ali introduzir productos nossos.

Deveriam talvez êsses trabalhos de propaganda ser confiados aos interessados, mas, dada a divergência de vistas de muitos dêles, mal pode o Govêrno contar com a sua anuência para uma obra em que apenas vêm a despesa immediata, mas cujos resultados benéficos são evidentes, tanto para o país como para os exportadores.

Nestas circunstâncias tem que consignar-se no Orçamento do Estado uma verba destinada à propaganda exportadora de vinhos do Pôrto e por isso se submete à vossa apreciação a seguinte

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado a dispendir no ano económico de 1913-1914 com a organização dum álbum destinado a vulgarização das marcas de vinhos do Pôrto registadas na Repartição de Propriedade Industrial a quantia de 6:000 escudos.

Art. 2.º Êste álbum deve ter um aspecto essencialmente artistico, mas sem perder de vista o seu carácter eminentemente comercial, e para isso conterà, além da representação das marcas, a indicação das casas a quem

pertencem, a capacidade de produção de cada firma, os preços correntes, a localização dos armazéns, depósitos, escritórios, correspondentes, etc., os nomes e interesses dos agentes nas praças estrangeiras, e todos os mais esclarecimentos capazes de relacionar os possuidores daquelas marcas com os consumidores estrangeiros.

§ 1.º Para que esta publicação seja verdadeiramente artistica, deve conter foto-gravuras das quintas que produzem os vinhos a que correspondem as marcas, dos sítios pitorescos, dos armazéns, dos trabalhos na colheita das uvas, nos lagares, na trasfega, no embarque e outros que provoquem em quem os examinar o desejo de percorrer a região e consumir os productos dela.

§ 2.º Para não perder o fim comercial que tem em vista, a cada firma que possuir marcas registadas competiria, por ordem de antiguidade de registos, uma noticia histórica da sua fundação, dos que foram seus gerentes ou administradores, das alterações comerciais por que passou, do desenvolvimento mercantil que tem tido e outros esclarecimentos da mesma ordem.

Art. 3.º Por emquanto estes albuns serão publicados apenas em inglês e em português, para serem distribuídos por intermédio dos agentes consulares dos países em que se falam aquelas linguas e pelas associações comerciais das nossas colónias.

§ 1.º Dados os intuitos comerciais que presidem à publicação dêste album, a sua distribuição deve ser feita entre os negociantes importadores e também nos restaurantes e hotéis luxuosos da área em que o agente consular exercer a sua acção.

§ 2.º O agente consular deve dar conta ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da distribuição que houver feito, para que, devidamente anunciada, permita às casas exportadoras de vinhos do Pôrto que se relacionem com os que foram contemplados com aquela publicação.

Art. 4.º Para custeio das despesas que o Govêrno tem que fazer com a publicação e distribuição desta obra, fica autorizado a lançar um imposto dum centavo por cada decalitre de vinho exportado pela Alfândega do Pôrto, durante tanto tempo quanto seja necessário para o reembolso da despesa efectuada.

§ 1.º Êste imposto será escriturado à parte e depositado em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência sob o titulo de «Reembolso de Propaganda de Vinhos do Pôrto».

§ 2.º O Govêrno deve submeter à apreciação do Congresso as contas das despesas que efectuar com a publicação e distribuição do album das marcas de vinhos do Pôrto, e em presença da sua aprovação, fica autorizado a proceder à cobrança do imposto a que se refere êste artigo.

Art. 5.º A quantia de 6.000 escudos fixada no artigo 1.º desta lei deve aplicar-se aos trabalhos de coordenação do texto, composição, impressão, tiragem, encadernação e todos os demais precisos, para a publicação e distribuição do album de marcas de vinhos do Pôrto.

Art. 6.º Para a realização dêstes trabalhos, o Govêrno entender-se há por intermédio da Direcção Geral do Comércio e Indústria, com as câmaras municipais, associações comerciais e industriais interessadas e com os proprietários de marcas.

Art. 7.º As regiões produtoras de vinhos a que alude o artigo 1.º do decreto de 10 de Maio de 1907, além da que produz o vinho do Pôrto, podem requisitar do Govêrno a publicação de albuns de marcas dos seus vinhos nas condições prescritas nesta lei e mediante o reembolso das despesas feitas, em termos análogos aos fixados no artigo 4.º

§ único. Emquanto o Congresso não determinar a verba para custeio das despesas com os albuns a que alude êste

artigo, não pode o Govêrno aplicar neles, senão as que possam caber no desenvolvimento de despesa do Ministério do Fomento sob as rubricas «Material e diversas despesas» ou «Despesas de expediente e eventuais da secretaria» consignadas à Direcção Geral do Comércio e Indústria, devendo escriturar, especializando-as, as despesas que assim fizer.

Art. 8.º O Govêrno fará os regulamentos necessários para execução da presente lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 1913.

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

